Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE

18 MAIO 2021

INDICAÇÃO Nº 538/2021

ASSUNTO: **NECESSIDADE DE ENCAMINHAMENTO A ESTA CASA LEGISLATIVA PROJETO DE LEI NOS MOLDES DO ANTEPROJETO ANEXO, QUE "DISPÕE SOBRE PROFISSÃO DE CONDUTOR DE AMBULÂNCIA NA FORMA DA LEI FEDERAL Nº 12.998/2014", TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE TEMA DE INTERESSE LOCAL.**

Exmo. Sr. Presidente,

Apresento a V.Exa., nos termos do Art. 191 do Regimento Interno, a presente Indicação, a ser encaminhada a quem de direito, sugerindo a necessidade acima mencionada, tendo em vista tratar-se de um atendimento à comunidade.

SALA DAS SESSÕES, 05 DE MAIO DE 2021.

VEREADOR PROFESSOR OSWALDO ALVES BARBOSA

/JABS/

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ___/2021

DISPÕE SOBRE PROFISSÃO DE CONDUTOR DE AMBULÂNCIA NA FORMA DA LEI FEDERAL Nº 12.998/2014 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

Art. 1º – Fica reconhecida a profissão de Condutor de Ambulância em conformidade com a Lei Federal nº 12.998/2014.

Parágrafo único. Condutores de ambulância, conforme CBO - Classificação Brasileira de Ocupações nº 7823-20 são:

I - condutores de transporte de paciente
II - condutor de veículos ambulatoriais
III - motorista de ambulância

Art. 2º – Os servidores publicos efetivos que exercem cargo de motorista com as atribuições previstas na Lei Complementar nº 38, de 28 de agosto de 2007, deverao se manifestar por escrito perante o Prefeito Municipal, no prazo maximo de 10 (dez) dias a contar da publica<;ao desta lei, interesse em ingressar na categoria de Condutor de Ambulancia ou se pretenderem permanecer no cargo de motorista.

§1º 0 servidor que optar pelo ingresso no cargo de Condutor de Ambulância terá prazo máximo de até 90 (noventa) dias, a contar da data da opção, para comprovar os requisitos exigidos pelo artigo 145-A da lei 9.503/97 - Código de Transito Brasileiro.

§2º Para fins de lotação dos servidores que se fizerem opção nos termos do parágrafo anterior observar-se-á a lista classificat6ria com os seguintes critérios de pontuai;ao:

I - maior contagem de tempo de efetivo exercício no cargo de motorista de ambulância lotado na saúde - 0,10 (dez décimos) pontos a cada ano de efetivo exercício.

II - maior contagem de tempo de concurso público:

a) até 5 (cinco) anos - 1 ponto;
b) acima de 5 (cinco) anos até 10 (dez) anos - 1,5 pontos;
c) acima de 10 (dez) anos até 15 (quinze) anos - 2,5 pontos, e;
d) acima de 20 (vinte) anos - 3,5 pontos

III - será utilizado o critério de maior idade para o desempate.

§3º A lotação como Condutor de Ambulância observara a efetiva quantidade de postos a serem ofertados mediante edição de resolução da Secretaria Municipal de Saúde, podendo a lista de classificação ser utilizada para posterior lotação desde que haja o surgimento de novas vagas.

§4º Alterada a lotação haverá a imediata mudançaa de CBO, conforme consta do§ 1º do artigo 1º.

§5º Os atuais titulares de cargo de Motorista que atuam como Condutores de Ambulância e que não optarem na forma prevista no artigo 22 desta Lei, serão lotados em outros setores da Administração Municipal.

Art. 5º O preenchimento de vagas futuras, em face do aumento de necessidade atestada pela Secretaria Municipal de Saúde, observará os critérios dos §§ 1º e 2º do artigo 2º da presente Lei.

Art. 6º Em caso de contratação temporária para atender necessidade de excepcional interesse público, o contratado deverá preencher os requesitos especificados para Condutor de Ambulância, em caso de se enquadrar nos incisos do § 1º do artigo 1º da presente Lei.

Art. 7º A mudança de lotação do servidor efetivo que se enquadrar na categoria de Condutor de Ambulância somente se processará a pedido do servidor ou mediante processo administrativo assegurado contraditório e ampla defesa.

Art. 8º – A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES
Conselheiro Lafaiete, 03 de maio de 2021.

VEREADOR PROFESSOR OSWALDO BARBOSA

JUSTIFICATIVA

Considerando que são profissionais que se diferenciam dos demais motoristas em geral, graças às peculiaridades de suas atividades. É uma categoria de profissionais que costuma passar 24 horas, ou mais, prestando serviço à sociedade, pois muitas vezes também trabalham em regime de plantão, envolvidos com a responsabilidade de conduzir pessoas com as mais variadas emergências médicas.

Faz-se necessário o reconhecimento do exercício da função de "Condutor de Ambulância", visando atender a demanda urgente, bem como garantir a continuidade dos serviços públicos essenciais nos casos excepcionais e demais situações legalmente previstas.

Esta tipicidade de ocupação, por tudo isso, já encontra registro na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), sob o Código 7823-20, em razão de preparo especial que a lei Federal nº 12.998/14, introduziu no Código de Transito Brasileiro (Lei nº 9.503/97), em seu art. 145-A.

Caberá ao Município fornecer aos condutores de ambulância treinamento especializado e reciclagem em cursos específicos a cada cinco anos, nos termos da normatização do Contran (Conselho Nacional de Trânsito).

Esse projeto é para atender a uma lei federal de 2014, que também estabelece prazo aos municípios para que se adéquem.

Por estas razões, resumidamente expostas, é que contamos com o apoio dos nobres pares para a rápida apreciação e aprovação da presente proposição.

SALA DAS SESSÕES
Conselheiro Lafaiete, 03 de maio de 2021.

VEREADOR PROFESSOR OSWALDO BARBOSA